



LEI N.º 4.966, DE 06/08/2026.

ALTERA OS ARTS. 9º e 12 DA LEI N.º 4.516, DE 18 DE AGOSTO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 9º da Lei n.º 4.516, de 18 de agosto de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º (...)

I - produzidos pela utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique som, no período diurno, vespertino ou noturno, voltado para áreas externas de estabelecimentos ou atividades comerciais, de modo que crie ruído em logradouros ou áreas públicas ou para elas dirigido, salvo quando previamente autorizado pelo órgão municipal competente, e respeitando os limites e condicionantes por este estabelecido.

II - produzidos por meio de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas zonas residenciais e nas Áreas Sensíveis a Ruídos, quando em logradouros, áreas públicas ou para ela dirigidos:

- a) qualquer dia, em horário noturno;
- b) sábado a partir de 12:00h;
- c) domingo em qualquer horário.”

Art. 2º O § 2º, do art. 9º da Lei n.º 4.516, de 18 de agosto de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:



“§ 2º Os casos proibitivos dispostos neste artigo não serão passíveis de licença ambiental, podendo suas exceções serem previamente analisadas e autorizadas no âmbito do órgão municipal responsável pelas posturas urbanas, nos termos desta Lei.”

Art. 3º O art. 9º da Lei n.º 4.516, de 18 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

“§ 4º As autorizações serão concedidas pelo Poder Executivo Municipal, em caráter precário, pessoal, intransferível e revogável, desde que observados os limites máximos de pressão sonora, horários, locais, zoneamento, distanciamento de áreas sensíveis a ruídos, condições técnicas de instalação e demais condicionantes e critérios estabelecidos pelo órgão autorizador.

§ 5º A autorização de que trata o §4º não afasta a atuação fiscalizatória do Município em caso de reclamação, perturbação do sossego público, descumprimento de condicionantes ou constatação de risco à saúde, à segurança, à mobilidade ou ao ordenamento urbano.

§ 6º A constatação de emissão sonora em desconformidade com esta Lei ou com as condicionantes constantes da autorização a que se refere o § 4º deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades aqui previstas, sem prejuízo da suspensão imediata da atividade sonora, da apreensão dos equipamentos, da cassação da autorização anteriormente expedida e das demais medidas administrativas cabíveis.”

Art. 4º O art. 12 da Lei n.º 4.516, de 18 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“VII - de caixas sonoras, alto-falantes, equipamentos amplificadores ou similares voltados ou dirigidos para logradouros públicos, quando previamente autorizados pelo órgão municipal competente e utilizados em conformidade com os limites, horários, locais e condicionantes previstos nesta Lei.”

Art. 5º Os §§ 1º e 2º, do art. 12 da Lei n.º 4.516, de 18 de agosto de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 1º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas ou particulares, dependerá da comprovação de licença ambiental válida ou de declaração de dispensa emitida pelo órgão ambiental competente, nos casos em que a atividade ou o

empreendimento estiver sujeito ao controle ambiental obrigatório, nos termos da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, e da legislação ambiental aplicável.

§ 2º No Carnaval, Natal, Ano Novo, Verão, Festas Religiosas e nas festividades que integram o calendário oficial de eventos do Município, serão tolerados, excepcionalmente, limites de ruídos normalmente proibidos, em eventos públicos ou particulares.”

Art. 6º O art. 12 da Lei Municipal n.º 4.516, de 18 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

“§ 3º O uso de caixas sonoras, alto-falantes, equipamentos amplificadores ou similares voltados ou dirigidos para logradouros públicos, será permitido quando previamente autorizados pelo órgão municipal competente e utilizados em conformidade com os limites, horários, locais e condicionantes previstos nesta Lei e na autorização.

§ 4º O órgão autorizador poderá solicitar manifestação do órgão municipal ambiental sempre que a emissão sonora pretendida ocorrer no interior, no entorno ou nas proximidades de áreas ambientalmente relevantes, protegidas, unidades de conservação, zonas de amortecimento ou outros espaços sujeitos a regime especial de proteção ambiental, a fim de avaliar eventual restrição, condicionante ou incompatibilidade ambiental.

§ 5º Fica autorizado o uso de caixas sonoras, alto-falantes, equipamentos amplificadores ou similares voltados ou dirigidos para logradouros públicos, pelo comércio municipal, mediante autorização prévia, precária, pessoal, intransferível e revogável do órgão municipal competente, quando destinados a divulgar informações de interesse público, como promoções, ofertas e afins, desde que observados os seguintes condicionantes:

I - Horários permitidos: segunda-feira a sábado, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas);

II - Distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, asilos, templos religiosos, escolas, bibliotecas e demais áreas sensíveis, quando em funcionamento;

III - Potência máxima de 30 (trinta) watts de áudio, observadas as normas técnicas da ABNT NBR 10.151 e 10.152;

IV - Localização em zonas urbanas e comerciais, conforme zoneamento municipal;

V - Não prejudicar o fluxo de trânsito ou a passagem de pedestres em logradouros públicos;

VI - Conformidade com os limites máximos de pressão sonora estabelecidos no art. 8º desta Lei;

VII - Observância das demais condições técnicas, de segurança e de instalação estabelecidas pelo órgão municipal autorizador.

§ 6º A constatação de emissão sonora em desconformidade com os condicionantes da presente autorização sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 16 desta Lei, sem prejuízo da suspensão imediata da atividade sonora, apreensão dos equipamentos, cassação da autorização anteriormente expedida e demais medidas administrativas cabíveis.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de agosto de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal